



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 3023/2026

São Luís, 02 de junho de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	11
Primeira Câmara .....	12
Decisão .....	12
Segunda Câmara .....	24
Decisão .....	25
Presidência .....	47
Portaria .....	47
Gabinete dos Relatores .....	48
Despacho .....	48
Edital de Citação .....	50
Secretaria de Gestão .....	51
Extrato de Nota de Empenho .....	51
Portaria .....	51

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 5372/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Unidade Técnica do TCE-MA

Entidade: Câmara Municipal de Coroatá

Responsável: Maria de Lourdes Pereira e Pereira, CPF nº 741.659.413-87

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pela Unidade Técnica deste TCE-MA em face da Câmara Municipal de Coroatá, exercício financeiro de 2021, em razão de ocorrências na disponibilização de informações sobre licitações, receitas, despesas e demais atos do ente, no Portal de Transparência de acesso público. Aplicação de multa aos gestores responsáveis.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 277/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pela Unidade Técnica deste TCE-MA em face da Câmara Municipal de Coroatá, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- julgar procedente a representação e aplicar multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Senhora Maria de Lourdes Pereira e Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara de Coroatá, nos termos do art. 50, §2º e no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA;

c) determinar à Câmara Municipal de Coroatá que cumpra todas as exigências referentes a transparência pública, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), dando ampla e irrestrita publicidade de informações sobre suas licitações, receitas e despesas, de forma imediata e integral no portal de transparência do ente;

d) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para acompanhamento da cobrança da multa ora aplicada;

e) após as providências, determinar o arquivamento dos autos neste Tribunal de Contas para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2913/2022

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: José de Souza Silva, CPF nº 947.527.373-53

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB-MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB-MA nº 25734; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB-MA nº 10045; e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2021. Ausência de ocorrências ou irregularidades graves ou de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa ao gestor.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 278/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhor José de Souza Silva, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – aplicar ao Senhor José de Souza Silva a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da manutenção da ocorrência descrita no item 3.6.2 do Relatório de Instrução nº 5274/2024, relativa à despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal acima do limite de 70% da Receita do Poder Legislativo, nos termos do art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE-MA;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) para acompanhamento da cobrança da multa ora aplicada;

IV- após as providências, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3772/2021 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito), CPF nº 776.935.073-53

Procurador(es) Constituído(s): Francisco de Assis Sousa Coelho Filho (OAB/MA nº 3.810), Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA nº 3.811) e Marcelo Bruno Martins Feitosa (OAB/MA nº 8.706)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas Especial. Município de Cachoeira Grande/MA. Não ocorrência da prescrição. Irregularidades no Contrato nº 47/2021. Violação ao dever de transparência e publicidade comprovado. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Julgamento regular, com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 279/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada por força da Decisão PL-TCE nº 367/2025, em face do Município de Cachoeira Grande/MA, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito), exercício financeiro de 2021, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, relativamente ao Contrato nº 47/2021, realizado entre o município e a empresa S B GONÇALVES - ME, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 636/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, tendo em vista a prática de atos e movimentações processuais que evidenciam o regular andamento do feito, circunstância apta a interromper o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 2º-A, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) julgar as contas tomadas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito), exercício financeiro de 2021, regular, com ressalva, em razão da ausência de publicidade da contratação no Portal da Transparência do Município, descumprindo a Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além do envio intempestivo dos elementos de fiscalização de forma integral, via SACOP, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c) aplicar multa ao responsável, Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito), no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização, via SACOP a este Tribunal, referentes ao Contrato nº 47/2021 realizado entre o município de Cachoeira Grande/MA e empresa S B GONÇALVES – ME;

d) aplicar multa ao responsável, Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito), exercício financeiro de 2021, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, pela falta de divulgação no Portal da Transparência do Município das informações relativas ao Contrato nº 47/2021 realizado entre o município de

Cachoeira Grande/MA e empresa S B GONÇALVES - ME, nos termos do art. 8º, §§ 1º, IV, e 2º da Lei nº 12.527/201;

e) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

g) determinar o arquivamento do processo após as providências acima elencadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa. Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 1332/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras - MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito, CPF 573.211.753-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação do Ministério Público de Contas em desfavor do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA. Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Despesa total com pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023. Admissão de servidores entre maio e dezembro de 2023 em período de vedação legal. Violação ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF. Defesa não comprovada. Irregularidade mantida. Procedência. Aplicação de multas (Lei nº 10.028/2000 e art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III, do RITCE/MA). Recomendações. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 283/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, tendo como responsável o Prefeito Municipal Accioly Cardoso Lima e Silva, em razão do descumprimento das vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), notadamente a realização de admissões de pessoal durante período em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal se encontrava acima do limite prudencial, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XXII, e art. 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12970/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) julgar procedente a representação, para reconhecer o descumprimento das vedações impostas pelo art. 22,

parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), consubstanciada na realização de admissões de servidores pelo Poder Executivo Municipal em período no qual o Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA se encontrava acima do limite prudencial de despesa total com pessoal, configurando infração à norma fiscal de observância obrigatória.;

c) aplicar ao Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, multa no valor de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), correspondente à 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, auferidos no exercício financeiro de 2023, ante a realização de admissões de servidores no ano de 2023, momento em que o Poder Executivo Municipal se encontrava acima do limite prudencial de despesa total com pessoal, contrariando a vedação expressa do inciso IV, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no art. 11, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, com amparo no inciso III, do art. 67. da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. III, do Regimento Interno, multando valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, ante a grave violação à norma legal, em razão da contratação de pessoal que ultrapassou o limite prudencial de gastos totais de pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2023, em contrariedade ao artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) determinar o aumento do valor da multa estipuladas nas alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

g) recomendar ao Poder Executivo Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, que estabeleça mecanismos eficazes de fiscalização do limite de gastos com pessoal, a fim de evitar a reincidência da irregularidade, sob as penas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) determinar o arquivamento dos autos, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA;

i) dar ciência deste Acórdão ao Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5709/2025 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Unidade: Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: Rodrigo Maia Rocha (Procurador-Geral do Estado no período de 8/1/2024 a 14/2/2024) e Valdênio Nogueira Caminha (Procurador-Geral do Estado no período de 15/2/2024 a 31/12/2024)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão. Não encaminhamento dos elementos de fiscalização de processos licitatórios. Julgamento regular quanto a um dos gestores e regular com ressalvas em relação ao remanescente. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 281/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2024, os Senhores Rodrigo Maia Rocha (Procurador-Geral do Estado no período de 8/1/2024 a 14/2/2024) e Valdênio Nogueira Caminha (Procurador-Geral do Estado no período de 15/2/2024 a 31/12/2024), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares as contas da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão prestadas pelo Senhor Rodrigo Maia Rocha (Procurador-Geral do Estado no período de 8/1/2024 a 14/2/2024), exercício financeiro de 2024, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena à responsável, nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

II) julgar regulares com ressalva as contas da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão prestadas pelo Senhor Valdênio Nogueira Caminha (Procurador-Geral do Estado no período de 15/2/2024 a 31/12/2024), exercício financeiro de 2024, vez que a irregularidade remanescente (encaminhamento intempestivo de elementos de fiscalização de processos licitatórios) não a compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

III) aplicar ao responsável, Senhor Valdênio Nogueira Caminha (Procurador-Geral do Estado no período de 15/2/2024 a 31/12/2024), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Valdênio Nogueira Caminha (Procurador-Geral do Estado no período de 15/2/2024 a 31/12/2024).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6505/2024 – TCE/MA (apensado: Processo nº 6419/2024)

Natureza: Representação

Ente: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: José Aquino de Moraes Netto (CPF nº 025.294.864-50)

Representados: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA - FSADU.

Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior (CPF nº 493.947.203-59), ex-Prefeito  
Procuradores Constituídos: Elziane de Araújo Castelo Branco (OAB/MA nº 7.043), Laís Tereza Atta Almeida Borges (OAB/MA nº 11.636) e Danielton Marquinho Silva (OAB/MA nº 17.495)  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.  
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONCURSOS PÚBLICOS (EDITAIS Nº 001/2024, 002/2024 E 003/2024). CONTRATAÇÃO DIRETA DE BANCA ORGANIZADORA. INDÍCIOS DE MONTAGEM PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. MAJORAÇÃO DE CARGOS E VAGAS SEM ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO (INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 80/2024). PROCEDÊNCIA PARCIAL. MATÉRIA ATINENTE À ANULAÇÃO DO CERTAME JUDICIALIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pela comissão de transição de governo em face de Francisco Pedreira Martins Júnior, ex-Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, e da Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA (FSADU). A matéria versa sobre irregularidades na contratação direta da banca organizadora, deficiências na fase interna dos certames, ausência de planejamento fiscal na ampliação do quadro de pessoal e omissão no dever de prestar informações administrativas na transição de mandato.

II. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução processual constataram-se as seguintes irregularidades: emissão de Ordem de Serviço em data anterior à assinatura do contrato administrativo e apresentação de proposta fundamentada em lei municipal ainda inexistente à época; sanção e promulgação de lei de ampliação de cargos (Lei Municipal nº 602/2024) desprovida do estudo de impacto orçamentário-financeiro; omissão na entrega do Relatório de Situação Administrativa ao novo gestor eleito. Deixa-se de acolher o pleito de anulação dos concursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR A conduta do ex-gestor vulnera frontalmente o princípio da legalidade administrativa positivado no art. 37, caput, da Constituição Federal. A expansão de despesa de pessoal sem a devida demonstração de suporte financeiro ofende os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e o art. 113 do ADCT. Por fim, a sonegação de dados na transição descumpe os deveres impositivos fixados por este Tribunal por meio da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024.

IV. DISPOSITIVO Voto pela procedência parcial da Representação, com a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Francisco Pedreira Martins Júnior, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 18, caput, da IN TCE/MA nº 80/2024.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 361/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por José Aquino de Moraes Netto, na qualidade de Coordenador da Comissão de Transição do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em face do então Prefeito, Francisco Pedreira Martins Júnior, e da Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão (FSADU), em razão de supostas ilegalidades na realização dos concursos públicos regidos pelos editais nºs 001/2024, 002/2024 e nº 003/2024, bem como do descumprimento de normas atinentes à transição de governo, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo parcialmente do Parecer nº 11203/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar parcialmente procedente a Representação, em razão das irregularidades verificadas na contratação direta da Fundação Sousândrade; da ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro na realização dos concursos públicos, incluindo o aumento do quantitativo de vagas e cargos; e do descumprimento das regras do processo de transição de governo;
- b) Aplicar multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Francisco Pedreira Martins Júnior, ex-Prefeito de São Luís Gonzaga, com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 18, caput, da IN TCE/MA nº 80/2024;
- c) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- e) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6846/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Cachoeira Grande/MA e C H Distribuidora de Livros EIRELI (CNPJ nº 37.257.108/0001-74)

Responsável(eis): Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito), CPF nº 776.935.073-53 e Hugo Bispo de Jesus Neto (Secretário Municipal de Educação), CPF 898.759.073-91.

Procurador(es) Constituído(s): José Alberto Santos Penha (OAB/MA nº 7.221); MarcAelo Bruno Martins Feitosa (OAB/MA nº 8.706) e Pedro Henrique Borges Pimentel (OAB/PI nº 18.516)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de Cachoeira Grande/MA. Contrato nº 128/2021. Contratação por inexigibilidade de licitação. Presença dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Não acolhimento das razões de defesa. Comprovação de irregularidades na contratação direta. Aplicação de multa. Determinação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 280/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Cachoeira Grande/MA, responsáveis Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito) e Senhor Hugo Bispo de Jesus Neto (Secretário Municipal de Educação), e a empresa C H Distribuidora de Livros Eireli, exercício financeiro em 2021, em virtude de irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade, para o fornecimento de livros didáticos para educação de jovens e adultos (EJA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 123/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) no mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, em razão da comprovação das irregularidades/ilegalidades apontadas e do não acolhimento das justificativas de defesa para:
  - b.1) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito) e Senhor Hugo Bispo de Jesus Neto (Secretário Municipal de Educação), exercício financeiro de 2021, de forma solidária, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, com fundamento no art. 67, III da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das irregularidades constatadas e mantidas no Relatório de Instrução nº 10547/2025 – GEFIS 3/LIDER 10;
  - b.2) determinar aos responsáveis que observem, rigorosamente, nos futuros processos de contratação direta, a devida motivação técnica e o integral cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021).
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do

Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);  
d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;  
e) determinar o arquivamento do processo após as providências acima elencadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 1257/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Paço do Lumiar - MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita, CPF: 005.658.323-01

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA. Descumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2023. Despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal acima do limite prudencial de gastos. Admissão de servidores em período de vedação legal. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF. Irregularidade configurada. Procedência da representação. Aplicação de multas ao responsável. Recomendações. Arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 282/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, tendo como responsável a então Prefeita, Maria Paula Azevedo Desterro, em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, mais precisamente quanto a não admissão de pessoal, em descumprimento ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XXII, e art. 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com os Pareceres nº 2486/2025/GPROC1/JCV e 3848/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) julgar procedente a representação, para reconhecer o descumprimento das vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), consubstanciada na realização de admissões de servidores pelo Poder Executivo Municipal em período no qual o Município de Paço do Lumiar/MA se encontrava acima do limite prudencial de despesa total com pessoal, configurando infração à norma fiscal de observância obrigatória.;

caplicar à Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, multa no valor de R\$ 94.936,92 (noventa e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), correspondente à 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, auferidos no exercício financeiro de 2023, ante a realização de admissões de servidores no ano de 2023, em momento que o Poder Executivo Municipal se encontrava acima do limite prudencial de despesa total com pessoal, contrariando a vedação expressa do inciso IV, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no art. 11, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar à Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, com amparo no inciso III, do art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, ante a grave violação à norma legal, em razão da contratação de pessoal que ultrapassou o limite prudencial de gastos totais de pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2023, em contrariedade ao artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) determinar o aumento do valor da multa estipuladas nas alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

g) recomendar ao Poder Executivo Municipal de Paço do Lumiar/MA, por seu atual gestor, que estabeleça mecanismos eficazes de fiscalização do limite de gastos com pessoal, a fim de evitar a reincidência da irregularidade, sob as penas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) arquivar os presentes autos, na forma do art. 50, da Lei Orgânica do TCE/MA;

i) dar ciência à senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita, do presente Acórdão, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 5539/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão, via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Denunciado: Antônio Jorge Lobato Ferreira, ex-Presidente, CPF: 334.733.743-34

Procuradora constituída: Nayana Lima Sampaio (OAB/MA nº 25.823)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada por cidadão, via Ouvidoria, em desfavor da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2023. Supostas irregularidades no recolhimento e repasse de

contribuições previdenciárias ao INSS. Conhecimento. Instrução técnica que aponta ausência de comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias. Falecimento do responsável no curso da instrução. Impossibilidade de aplicação de sanções pessoais. Juntada dos autos às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2023 para análise conjunta.

**DECISÃO PL-TCE N.º 244/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada por cidadão perante a Ouvidoria deste Tribunal, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, tendo como responsável o então Presidente, Sr. Antônio Jorge Lobato Ferreira, relativamente ao exercício financeiro de 2023, em razão de supostas irregularidades no recolhimento e no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tanto no que se refere à parte descontada dos servidores e vereadores quanto à contribuição patronal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, XX, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 2, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1341/2025/GPROC1/JCV, decidem:

- a) conhecer da presente Denúncia, por estarem devidamente atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XX, e no art. 41, ambos da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), bem como nos arts. 2º, inciso V, e 266, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) determinar a juntada dos presentes autos às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 50, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), para análise conjunta e confronto no julgamento das referidas contas, em razão da subsistência de irregularidade objetiva na gestão dos recursos previdenciários;
- c) dar ciência às partes e seus procuradores, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo n.º 8297/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiários: Alba Carvalho Silva dos Santos e José Ribamar Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensão previdenciária por morte a Alba Carvalho Silva dos Santos, na qualidade de filha menor, e José Ribamar Silva dos Santos, na qualidade de viúvo, por falecimento da ex-segurada Graças de Fátima Carvalho Silva dos Santos, matrículas nº 00278141-00 e

00278141-01, falecida em 22.08.2021, no exercício de dois cargos de Professor III, Classe "C", Referência 05, Grupo Educação, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 978/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, aos dependentes da ex-segurada Graças de Fátima Carvalho Silva dos Santos, falecida em 22.08.2021, no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, conforme segue: Ato nº 0857/2021, datado de 21 de setembro de 2021, referente à Matrícula nº 00278141-00, no percentual de 50%, à Alba CarvalhoSilva dos Santos, filha menor da ex-segurada, no valor de R\$ 2.168,08 (dois mil cento e sessenta e oito reais e oito centavos); Ato nº 0858/2021, datado de 21 de setembro de 2021, no percentual de 50%, à Alba Carvalho Silva dos Santos, filha menor da ex-segurada, Matrícula nº 00278141-01, no valor de R\$ 2.126,44 (dois mil cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos); Ato nº 0859/2021, datado de 21 de setembro de 2021, relativo à Retificação, para rateio, do Ato nº 0836/2021, datado de 09.09.2021, publicado no Diário Oficial nº 172, de 14.09.2021, no percentual de 50%, a José Ribamar Silva dos Santos, viúvo da ex-segurada, Matrícula nº 00278141-00, no valor de R\$ 2.168,08 (dois mil cento e sessenta e oito reais e oito centavos); e Ato nº 0860/2021, datado de 21 de setembro de 2021, relativo à Retificação, para rateio, do Ato nº 0835/2021, datado de 09.09.2021, publicado no Diário Oficial nº 172, de 14.09.2021, no percentual de 50%, a José Ribamar Silva dos Santos, viúvo da ex-segurada, Matrícula nº 00278141-01, no valor de R\$ 2.126,43 (dois mil cento e vinte e seis reais e quarenta e três reais), todos publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXV nº 179, de 23 de setembro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 561/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 653/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiários: Mariana Felix Pinheiro Filha, companheira, Ani Carolina Pinheiro Chaves Correia e Pedro Augusto Pinheiro Chaves Correia, filhos.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade dos atos de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Mariana Félix Pinheiro Filha, companheira, Ani Carolina Pinheiro Chaves Correia e Pedro Augusto Pinheiro Chaves Correia, filhos, do ex-militar Cesar Augusto Chaves Correia, matrícula nº 00415939-01, falecido em 31.05.2020, no exercício da função de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 975/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte, comparidade, aos dependentes: Mariana Felix Pinheiro Filha, companheira do ex-militar Cesar Augusto Chaves Correia, matrícula nº 00415939-01, falecido em 31.05.2020, no exercício da função de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 4.603,14 (quatro mil seiscentos e três reais e quatorze centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-contribuição de R\$ 9.206,29 (nove mil, duzentos e seis reais e vinte e nove centavos); outorgado pelo Ato nº 563/2020, datado de 19 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXIV nº 220, de 26 de novembro de 2020; Pedro Augusto Pinheiro Chaves Correia, filho do ex-militar, no valor de R\$ 2.301,57 (dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-contribuição do ex-militar, outorgado pelo Ato nº 503/2025, que retificou o Ato nº 0564/2020 – IPREV, de 19.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXIX nº 174, de 22 de setembro de 2025; e Ani Carolina Pinheiro Chaves Correia, filha do ex-militar, pensão previdenciária, com paridade, no valor de R\$ 2.301,58 (dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e oito centavos), em rateio que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-contribuição do ex-militar, outorgado pelo Ato nº 504/2025, que retificou o Ato nº 0565/2020 – IPREV, de 19.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXIX nº 174, de 22 de setembro de 2025, todos expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 584/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançadas pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 765/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária: Vera Lucia Cardoso Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Vera Lucia Cardoso Pinheiro, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Mendes Pinheiro, matrícula nº 00306506-00, falecido em 05.07.2020, na condição de aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 976/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Vera Lucia Cardoso Pinheiro, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Mendes Pinheiro, matrícula nº 00306506-00, falecido em 05.07.2020, aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, com paridade, no valor de R\$ 1.720,42 (mil setecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), outorgado pelo Ato nº 464/2025, datado de 17 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXIX nº 174, de 22 de setembro

de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 943/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançadas pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 758/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Valdemar Ferreira Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida a Valdemar Ferreira Soares, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Antonia Batista Oliveira Soares, Matrícula n.º 00281116-00, falecida em 14.06.2020, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 977/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Valdemar Ferreira Soares, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Antonia Batista Oliveira Soares, Matrícula n.º 00281116-00, falecida em 14.06.2020, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, sem paridade, no valor de R\$ 3.088,28 (três mil e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), outorgado pelo Ato n.º 0210, datado de 20 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXIV n.º 158, de 25 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 729/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançadas pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1859/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Raimundo Alves Lima- Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

Beneficiária: Elizabete Guimarães Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elizabete Guimarães Santos, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 417-2 do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF- RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 846/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Elizabete Guimarães Santos, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 417-2 do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 21/IPMT/2016, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Poder Executivo, do dia 19 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 658/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 551/2021 (juntado com o Proc 1893/2022) – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Marília Braga Baima Vasconcelos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Marília Braga Baima Vasconcelos Pereira, viúva do ex-segurado José de Ribamar Vasconcelos Pereira, matrícula nº 249579-00, falecido em 07.06.2020, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Estratégico, do Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 949/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Marília Braga Baima Vasconcelos Pereira, viúva do ex-segurado José de Ribamar Vasconcelos Pereira,

matrícula nº 249579-00, falecido em 07.06.2020, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Estratégico, do Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 58/2022, de 25 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 22, do dia 01 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1303/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1174/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiária: Lindalva Botelho Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Lindalva Botelho Correa (100% da cota), dependente legal do ex-servidor Lourival Baldez Correa, aposentado no cargo de Motorista/ Motorista de Veículos Leves, Nível V, Padrão “A”, matrícula nº 335852-1, falecido em 26 de novembro de 2019. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 974/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Lindalva Botelho Correa (100% da cota), dependente legal do ex-servidor Lourival Baldez Correa, aposentado no cargo de Motorista/ Motorista de Veículos Leves, Nível V, Padrão “A”, matrícula nº 335852-1, falecido em 26 de novembro de 2019, sem paridade, no valor de R\$ 1.879,30 (Hum mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), outorgado pela Portaria nº 176/2025 – IPAM, de 06 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís Ano XLV nº 193, de 07 de agosto de 2025, que retificou o Ato de Concessão nº 2763, de 04 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís Ano XL nº 28, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 574/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançadas pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 628/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): João Carlos Souza Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1062/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a João Carlos Souza Martins, viúvo da ex-segurada Anete Nogueira da Cruz Martins, falecida em 02/11/2020, matrícula nº 00346148-00, aposentada no cargo de Analista Executivo, Classe C, Referência 7, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato nº 004, de 07 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 688/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4905/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Linete Souza Portela

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Linete Souza Portela, viúva e única beneficiária do ex-militar Francisco Portela Sobrinho, matrícula nº 370265- 00, falecido em 08.02.2021, reformado na função de Soldado, com subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 947/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Linete Souza Portela, viúva e única beneficiária do ex-militar Francisco Portela Sobrinho, matrícula nº 370265-00, falecido em 08.02.2021, reformado na função de Soldado, com subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do

Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 217/2021, de 17 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 57 do dia 23 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 667/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1875/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Célia Maria Mendes Portugal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Célia Maria Mendes Portugal, matrícula nº 290228-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 843/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Célia Maria Mendes Portugal, matrícula nº 290228-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 371/2020, de 27 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 090, do dia 18 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 656/2026, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 4128/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Ana Sofia Pereira Belém

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Sofia Pereira Belém, filha menor do ex-militar Gonçalo Vieira Belém Neto, matrícula nº 00369810-00, falecido em 30.01.2021, Transferido para a reserva remunerada na função de Capitão, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 946/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ana Sofia Pereira Belém, filha menor do ex-militar Gonçalo Vieira Belém Neto, matrícula nº 00369810-00, falecido em 30.01.2021, Transferido para a reserva remunerada na função de Capitão, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 381/2021, de 04 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 086, do dia 07 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 293/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1184/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro–Presidente do IPAM

Beneficiária: Ananildes Maria Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ananildes Maria Dias, matrícula nº 84478-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, padrão H, Secretária Municipal de Saúde-SEMUS. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

**DECISÃO CP-TCE Nº 844/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ananildes Maria Dias, matrícula nº 84478-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, padrão H, Secretária Municipal

de Saúde-SEMUS, outorgada pela Portaria Nº 121/2020 - IPAM, de 09 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Luís, do dia 15 de fevereiro de 2021, nº 31, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 579/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2318/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Câmara Municipal de Luís Domingues/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Jonhy Marcio Braga Queiroz (ex-Presidente), CPF: 373.130.532-15, com endereço cadastrado à Rua Magalhães de Almeida, 186, Centro, CEP: 65.290-000, Luís Domingues/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Câmara Municipal de Luís Domingues/MA, de responsabilidade do Senhor Jonhy Marcio Braga Queiroz. Exercício financeiro de 2019. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art.2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 3587/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Apreciação da legalidade dos atos e contratos da Câmara Municipal de Luís Domingues, correspondente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Jonhy Marcio Braga Queiroz, Presidente à época, autuado nesta Corte de Contas em 19/03/2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator ante o exposto e, concordando com o Parecer nº 5673/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à apreciação da legalidade dos atos e contratos da Câmara Municipal Luís Domingues/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Jonhy Marcio Braga Queiroz, Ex-Presidente, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral)e com amparo nos arts. 2º-A, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo de Civil c.c art. 144 da Lei n.º 8258/2005, e art. 8º. da Resolução TCE/MA nº. 383, de 26 de abril de 2023.
- c) Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4883/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Raysa Queiroz Maciel- Presidente

Beneficiária: Geiza Silva Barros Bandeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Geiza Silva Barros Bandeira, viúva do segurado Aparício Bandeira Neto, matrícula nº 00251170-00 (matrícula anterior Nº 843789), falecido em 10.01.2021, no exercício do cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 948/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Geiza Silva Barros Bandeira, viúva do segurado Aparício Bandeira Neto, matrícula nº 00251170-00 (matrícula anterior Nº 843789), falecido em 10.01.2021, no exercício do cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 690/2025, de 28 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIX, nº 220, do dia 28 de novembro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 944/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1968/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro-Presidente  
Beneficiária: Elialda Rodrigues dos Santos Diniz  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elialda Rodrigues dos Santos Diniz, matrícula nº 843072- 00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 842/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Elialda Rodrigues dos Santos Diniz, matrícula nº 843072- 00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 405/2020, de 24 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIV, nº 114, do dia 23 de junho de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1044/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1269/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon- IPMT

Responsável: Raimundo Alves Lima –Presidente do IPMT

Beneficiária: Maria Celeste dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Maria Celeste dos Santos Sousa, ocupante do cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 0691-4, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 845/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Celeste dos Santos Sousa, ocupante do cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 0691-4, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Nº 104/IPMT/2016, de 29 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon-MA, do dia 01 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo

104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 602/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1834/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Aldo César Marinho Pereira – Presidente do PREVIM

Beneficiário: Sebastião Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sebastião Silva Lima, inscrito na matrícula funcional nº 2345-1, no cargo de Operador de Trator de Esteira II, lotado na Secretaria Municipal de Infra Estrutura. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 945/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sebastião Silva Lima, inscrito na matrícula funcional nº 2345-1, no cargo de Operador de Trator de Esteira II, lotado na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, outorgada pela Portaria nº 024/2022-PREVIM, de 28 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de Vitória do Mearim, Poder Executivo, Ano IV, nº 892, do dia 28 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1117/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Segunda Câmara**

**Decisão**

Processo nº 1503/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Juceli da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Juceli da Silva Pereira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1057/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Juceli da Silva Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1769, de 03 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 494/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas ontas

Processo nº 1306/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Eunice da Silva Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Maria Eunice da Silva Vieira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1048/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Eunice da Silva Vieira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1873, de 26 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 437/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nosterms do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1496/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Josiane Maria Costa Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Josiane Maria Costa Andrade, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1056/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josiane Maria Costa Andrade, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 949/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1335/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Iony Costa Martins Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iony Costa Martins Ferreira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1052/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iony Costa Martins Ferreira, nocargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 642, de 30 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 421/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1081/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ione Antonia Pereira Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Ione Antonia Pereira Coelho, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1045/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ione Antonia Pereira Coelho, nocargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 151/2021, de 05 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 594/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8442/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Evaristo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Evaristo Pereira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1041/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Evaristo Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2203, de 27 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 318/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8048/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ozana Froes Penha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ozana Froes Penha, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1040/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ozana Froes Penha, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 187, de 23 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 651/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7663/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Sildene de Sá Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Sildene de Sá Rodrigues, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1038/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Sildene de Sá Rodrigues, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2315, de 05 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 222/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 8473/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Raimunda de Jesus Diniz de Abreu Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimunda de Jesus Diniz de Abreu Viana, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS - TCE Nº 4044/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda de Jesus Diniz de Abreu Viana, matrícula nº 277546-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1564, de 23 de março de 2021,

expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12792/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 8484/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Ineilde Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ineilde Diniz, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS - TCE Nº 4045/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ineilde Diniz, matrícula nº 277672-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1564, de 23 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12787/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1489/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Lucilene dos Santos Marinho Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lucilene dos Santos Marinho Lopes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1055/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lucilene dos Santos Marinho Lopes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1072, de 17 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 485/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8617/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária (o): Maria do Socorro Costa Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria do Socorro Costa Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 4046/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria do Socorro Costa Sousa, matrícula nº 267589-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1057, de 06/11/2020 e expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12822/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1424/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Sebastiana Santana Everton

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sebastiana Santana Everton, servidor(a) do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1054/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sebastiana Santana Everton, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 781, de 25 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 450/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1410/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Eliane de Jesus Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eliane de Jesus Nogueira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1053/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliane de Jesus Nogueira, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da

Educação, outorgada pelo Ato nº 674, de 22 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 460/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 8657/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Feitosa Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Feitosa Souza, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 4047/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Feitosa Souza, matrícula nº 273609-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1375, de 04 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12842/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8695/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria José de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, concedida em favor de Maria José de Carvalho. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 4048/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Maria José de Carvalho, matrícula nº 265346-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 908/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 059, de 25 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12884/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1327/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Melo Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Melo Rodrigues, servidor(a) da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1051/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Melo Rodrigues, no cargo de Agente da Receita Estadual, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 420, de 31 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 423/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1320/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Sebastião dos Santos Chagas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sebastião dos Santos Chagas, servidor(a) do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1050/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sebastião dos Santos Chagas, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, lotado no Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA, outorgada pelo Ato nº 543, de 27 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 428/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 8764/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Odimar Passos Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Odimar Passos Amaral, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 4049/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Odimar Passos Amaral, matrícula nº 283852-01, no cargo de Professor III,

Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 497, de 07 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12912/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1313/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Maria Frazão de Melo e Alvim Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Maria Frazão de Melo e Alvim Filho, servidor(a) da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1049/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Maria Frazão de Melo e Alvim Filho, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 437, de 07 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 433/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1594/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Elcieda Costa Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Elcieda Costa Freitas, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 854/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Elcieda Costa Freitas, matrícula nº 289725-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 510, de 07 de abril de 2022 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 751/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1292/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Artenilde Leite da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Artenilde Leite da Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1047/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Artenilde Leite da Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1745/2021, de 20 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 870/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1263/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário(a): Antônio Carlos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antônio Carlos da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1046/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antônio Carlos da Silva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pela Portaria nº 41, de 26 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 400/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5106/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Beneficiário(a): Miriam de Maria Teixeira Maranhão Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Miriam de Maria Teixeira Maranhão Sá, servidora do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2201/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Miriam de Maria Teixeira Maranhão Sá, no cargo de Advogada, lotada no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato

nº01/2012, de 11 de junho de 2012, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7537/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício, declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1027/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Fátima Gomes de Moraes

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Gomes de Moraes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1044/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Gomes de Moraes, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1343, de 18 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 524/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 905/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Floranilde Dias da Silva

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Floranilde Dias da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1043/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Floranilde Dias da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 949, de 20 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 450/2026 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 569/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Lourival de Jesus Serejo Sousa

Beneficiário(a): Nasio Cley Araújo Barros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Nasio Cley Araújo Barros, servidor(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1042/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Nasio Cley Araújo Barros, no cargo de Analista Judiciário – Direito, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 831, de 05 de julho de 2021, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 465/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4154/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Responsável: Bruno de Arruda Silva

Beneficiário(a): Raimundo Vieira de Sales

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Vieira de Sales, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu . Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2221/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Vieira de Sales, no cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, outorgada pela Portaria nº 084/2017, de 31 de julho de 2017, retificada pela Portaria retificadora/IPSEMB nº 009, de 10 de fevereiro de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 821/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício, declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7081/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário(a): Domingas Rodrigues Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Domingas Rodrigues Reis, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2219/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Domingas Rodrigues Reis, no

cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 1.975, de 24 de setembro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092384/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício, declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4363/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho

Beneficiário(a): Maria Eulália Silva Nunes Cardoso

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Eulália Silva Nunes Cardoso, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2222/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Eulália Silva Nunes Cardoso, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 3.052, de 13 de outubro de 2016, retificada pelo Decreto nº 3.340, de 11 de julho de 2019, expedidos pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 853/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício, declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8040/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Dalcira Maria Madeira Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Dalcira Maria Madeira Rodrigues, servidor(a) da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1039/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dalcira Maria Madeira Rodrigues, no cargo de Agente da Receita Estadual, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 193, de 03 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 654/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 817/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Rodrigues da Silva, viúva e única beneficiária do ex-segurado Raimundo Rodrigues da Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 847/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Rodrigues da Silva, viúva do ex-segurado Raimundo Rodrigues da Silva, matrícula nº 00340036-00, falecido em 20/06/2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Referência 6, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 0984/2021, de 04/11/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1039/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1504/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Lucilene Alves Barboza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Lucilene Alves Barboza. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 851/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Lucilene Alves Barboza, matrícula nº 267238-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 203/2022, datado de 3 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 714/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3736/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva

Beneficiário(a): Niese Batista Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Niese Batista Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1036/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Niese Batista Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Portaria nº 003, de 09 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10664/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1624/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Maria Raimunda Costa Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Maria Raimunda Costa Correa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 857/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Maria Raimunda Costa Corrêa, matrícula nº 256489-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1108/2022, datado de 18 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1002/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1544/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Raimunda Ferreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Raimunda Ferreira de Sousa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 852/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Raimunda Ferreira de Sousa, matrícula nº 264785-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 279/2022, datado de 9 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 737/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4347/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário(a): Francisca de Souza Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca de Souza Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1037/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca de Souza Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diverso, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 40, de 01 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2912/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1691/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Maria Irany Pereira do Carmo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Maria Irany Pereira do Carmo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 860/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Maria Irany Pereira do Carmo, matrícula nº 267219-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 713/2022, datado de 28 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1016/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 443, DE 01 DE JUNHO DE 2026.

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, ora exercendo a Função de Conselheiro Interino deste Tribunal, para participar do 2º Encontro da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil no setor público, a ser realizada no período de 09 a 12 de junho de 2026, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000148.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias ao Conselheiro-Substituto.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

**Gabinete dos Relatores****Despacho**

Processo nº 3182/2026

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi

Requerente: Sra. Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira - Prefeita no exercício financeiro de 2025

Procurador: Sr. Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares - OAB/MA nº 19.045

Assunto: Solicita cópia do Processo nº 7915/2025-TCE/MA

DESPACHO Nº 574/2026 – GCSUB2/MNN

Considerando que o Processo nº 7915/2025, que trata de denúncia contra o Município de Boa Vista do Gurupi, tramita sob o necessário sigilo, autorizo a extração de cópia da denúncia e do relatório de instrução, sem conter a qualificação do denunciante.

Dê-se ciência ao solicitante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após, junte-se ao processo a que se refere.

São Luís, 02 de junho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto  
Em 02 de junho de 2026 às 08:41:15

Processo nº 7985/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA

Responsável: Eustáquio Sampaio, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2025

DESPACHO Nº 572/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na Representação, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 71/2026 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 25/06/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 02 de junho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

---

Em 02 de junho de 2026 às 08:41:15

Processo nº 2700/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Senador Alexandre Costa/MA

Responsáveis: Orlando Mauro Sousa Arouche, Prefeito, Wagno Pereira da Silva, Secretário Municipal de Educação e Ana Tereza Borges de Moraes Rocha Santos Ramos, Responsável pelo Controle Interno no exercício financeiro de 2024.

Procurador constituído exclusivamente para o Sr. Orlando Mauro Sousa Arouche: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136 e outros

DESPACHO Nº 571/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9236/2025 – GEFIS 1/ LIDER 1, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 68/2026 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 21/06/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 02 de junho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

Em 02 de junho de 2026 às 08:41:15

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº:3325/2026-TCE/MA

Natureza: Pedido de vistas e cópias

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Codó

Exercício Financeiro: 2025

Requerente: Francisco Carlos de Oliveira

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA nº 12.996) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (OAB/MA nº 12.822)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor Francisco Carlos de Oliveira, Prefeito de Codó, no exercício financeiro de 2025, neste ato representada por seus advogados, objetivando a concessão de habilitação e vistas e cópias dos autos do processo nº 2920/2025/TCE-MA, que versa sobre Denúncia, em trâmite nesta Corte de Contas, no qual está arrolado como responsável.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Analisando pleito formulado, no tange às vistas e cópias requeridas, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito. E, após os procedimentos acima, archive-se.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 02 de junho de 2026 às 12:43:26

## Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3830/2023

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA

Exercício: 2022

Responsável: Manoel Barbosa de Carvalho Neto

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Manoel Barbosa de Carvalho Neto, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, para os atos e termos do Processo nº 3830/2023 – TCE, que trata da prestação de contas anual de gestores de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2657/2026, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 3830/2023 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 02 de junho de 2026 às 12:28:21

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2700/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Senador Alexandre Costa

Responsável: Ana Tereza Borges de Moraes Rocha Santos Ramos - Responsável pelo Controle Interno no exercício financeiro de 2024

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Ana Tereza Borges de Moraes Rocha Santos Ramos, CPF nº 727.488.343-72, não localizada em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 2700/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 9236/2025 – GEFIS 1/ LIDER 1, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 2700/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 02/06/2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto

Em 02 de junho de 2026 às 08:41:15

## Secretaria de Gestão

### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000537/2026; DATA DA EMISSÃO: 02/06/2026; PROCESSO Nº 23.000718/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa K – SERVIÇO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – CNPJ nº 27.848.021/0001-18; OBJETO: Empenho correspondente a Prorrogação Contratual nº 009/2022 SUPEC/COLIC-TCE-MA referente a contratação de Empresa especializada na Prestação de serviços continuados de recepção, serviços gerais, etc., para atender demanda deste TCE – MA; VALOR: R\$ 110.465,06 (Cento e Dez Mil Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais e Seis Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.37.13 Locação de Mão de Obra – Serviços de Recepção e Copeiragem; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 02 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 441, DE 01 DE JUNHO DE 2026.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução TCE/MA nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2024 da servidora Helvilane Maria Abreu Araújo,

matrícula nº 8219, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1058/2025, ficando o referido gozo para o período de 15 a 24/07/2026, nos termos do Processo SEI nº 23.001364.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de maio de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão.

#### REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 285, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,  
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às segundas e quintas-feiras, à servidora Conceição de Maria Penna Nina, matrícula nº 6833, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, retroativo ao período de 19/01 a 03/05/2026 (105 dias) e de 24/05/2026 a 07/06/2026 (15 dias), totalizando 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023, e Processo SEI/TCE/MA nº 23.001551.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão.

#### PORTARIA TCE/MA Nº 444, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Substituição de Cargo em Comissão

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Designar o servidor Manoel Miranda Rego Júnior, matrícula nº 14126, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação, para exercer conjuntamente em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Pleno, por 30 (trinta) dias, durante o impedimento de sua titular, a servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, por motivo de férias, a considerar os períodos de 04 a 13/05/2026 (dez dias), de 30/06 a 09/07/2026 (dez dias) e de 09 a 18/09/2026 (dez dias), conforme Processo TCE/MA/SEI nº 23.001292.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 442, DE 01 DE JUNHO DE 2026.

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “f” da Lei nº 6.107/94, à servidora Aline Fernanda Minard da Silva e Silva, matrícula nº 15.651, ora exercendo o Cargo Eem comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, no período de 08 a 15/05/2026, nos termos do Processo SEI nº 26.001289.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão